



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA ROT 0000979-62.2020.5.06.0003

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: CARMEN LUCIA VIEIRA DO NASCIMENTO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/01/2022

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRAB NAS EMP DE CORREIOS EMP E SIM DE COM DE LOGISTICA POSTAL, DE COR EXP TEL, CONS DA ECT QUE PRESTAM SERV NO EST DE PE - CNPJ: 09.056.789/0001-77

ADVOGADO: JOSE LIVONILSON DE SIQUEIRA - OAB: PE0022443

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - CNPJ: 34.028.316/0001-03

ADVOGADO: FERNANDO ROBERTO PEREIRA - OAB: SP0308426

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Terceira Turma

PROC. N.º TRT - 0000979-62.2020.5.06.0003 (ROT)

Órgão Julgador: Terceira Turma

Relatora: Juíza Convocada Carmen Lucia Vieira do Nascimento

Recorrente: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DOS CORREIOS, EMPREITEIRAS E SIMILARES, DE COMUNICAÇÃO DE LOGÍSTICA POSTAL, DE CORRESPONDÊNCIA EXPRESSAS TELEGRÁFICAS, CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS, COLIGADAS E SUBSIDIÁRIAS DA ECT NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Recorrida: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

Advogados: José Livonilson de Siqueira (OAB/PE 22443) e Fernando Roberto Pereira (OAB/SP 308426)

Procedência: 3.ª Vara do Trabalho do Recife/PE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO REQUERENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA INTERNA (MANPES). REQUISITOS ATENDIDOS. A solução da controvérsia, no caso, envolve a definição da natureza do benefício postulado, ou seja, se decorreu de mera liberalidade do empregador, incorporando-se ao patrimônio contratual dos empregados, ou se previsto e/ou condicionado exclusivamente à negociação coletiva. Assim, de acordo com a prova produzida nos autos, a empregadora instituiu o benefício, regulamentado-o por meio do mencionado normativo interno (MANPES), não havendo, em nenhum momento até 21/6/2012, nas condições estabelecidas para sua concessão, limitação à vigência de norma coletiva. E, não se pode entender que essa condição estivesse subentendida nos regulamentos anteriores àquela data, porque, quando a empresa quis estabelecer nesse sentido, foi como procedeu. Ademais, é sabido que o regulamento da empresa é considerado pela doutrina e jurisprudência como fonte autônoma de direito do trabalho, gerando obrigações, vinculando tanto empregador quanto empregado, não podendo ser alterado para impor condições desfavoráveis ao trabalhador, posto que, consoante estabelecido no art. 468 da CLT, norma imperativa e cogente, a alteração nas condições de trabalho somente é permitida desde que haja acordo entre as partes, e, ainda assim, que não resultem, direta ou indiretamente, em prejuízos ao empregado. Portanto, pelo fato de não ter sido reproduzida, outra vez, a cláusula 59.ª na sentença normativa do Dissídio Coletivo, não autoriza concluir que o benefício em questão deixou de fazer parte da esfera jurídica e condições contratuais dos empregados admitidos até 21/6/2012. **Apelo parcialmente provido.**

Vistos etc.



Assinado eletronicamente por: CARMEN LUCIA VIEIRA DO NASCIMENTO - 10/03/2022 12:25 - 93ce147
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020112023097500000024465099>
Número do processo: ROT 0000979-62.2020.5.06.0003
Número do documento: 22020112023097500000024465099



Cuida-se de recurso ordinário, interposto pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DOS CORREIOS, EMPREITEIRAS E SIMILARES, DE COMUNICAÇÃO DE LOGÍSTICA POSTAL, DE CORRESPONDÊNCIA EXPRESSAS TELEGRÁFICAS, CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS, COLIGADAS E SUBSIDIÁRIAS DA ECT NO ESTADO DE PERNAMBUCO**, da sentença proferida pelo MM. Juízo da 3.^a Vara do Trabalho do Recife/PE, que, nos termos da fundamentação de Id b645c38, integrada pela decisão dos embargos de declaração de Id 3d4e8f1, julgou improcedentes os pedidos formulados na presente ação civil coletiva, por ele ajuizada contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**.

Nas razões recursais (Id 5a7f9db), insiste o sindicato recorrente que os substituídos têm direito ao restabelecimento da complementação da gratificação de férias no percentual de 36,67%, sem prejuízo do terço constitucional. Alega que o referido benefício fora implementado, pelo empregador, no MANPES (Manual de Pessoal dos Correios), em 20/12/2004, para os empregados admitidos até 30/11/1996, mas alterado, em 1.º/1/2008, por mera liberalidade, no intuito de não ser mais exigida nenhuma condição ou restrição. Argumenta que as alterações promovidas pelo empregador, por mera liberalidade e mais benéficas aos obreiros substituídos, possuem eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral e, portanto, não depende, para a produção dos seus efeitos, buscar algum requisito e/ou condição na norma coletiva, porque traz, em si, o direito vindicado, daí sua aplicabilidade imediata, após a sua vigência em 1.º/1/2008. Aduz que o pagamento do benefício há mais de uma década gerou direito que se integra a remuneração do trabalhador, criando mais uma justa expectativa na coletividade operária, verdadeiro direito adquirido coletivo com proteção constitucional, cuja modificação só é viável por meio de negociação coletiva, nos termos do art. 611-A, inciso VI, da CLT. Obtempera que a alteração realizada pelo correios em 21/6/2012, quando condicionou o pagamento do referido benefício à previsão em norma coletiva, por gerar situação jurídica menos favorável, será aplicável apenas aos empregados contratados após a alteração, não retroagindo para retirar dos trabalhadores contratados anteriormente direitos que lhes eram assegurados, conforme Súmula n.º 51 do TST. Registra que alterações lesivas das condições de trabalho são, expressamente, vedadas pelo artigo 468 da CLT, que só permite alterações de mútuo consentimento, e desde que não impliquem prejuízos aos empregados. Salaria que a concretização de um direito fundamentado no regulamento interno não pode simplesmente ser achacado pela empresa demandada, sob o fundamento de que um prejuízo estritamente contábil seria equivalente a um prejuízo operacional e real, ainda mais, quando vários patrocínios são por ela ofertados, com valores altíssimos. Requer, então, o acolhimento das seguintes pretensões: a) declaração da isenção das despesas processuais, inclusive, honorários advocatícios, com aplicação do art. 18 da Lei n.º 7.347/85, e art. 87 do CDC, aplicáveis às ações coletivas cíveis; b) reembolso da despesa decorrente do recolhimento das custas processuais; c) concessão da tutela





antecipada, na obrigação de restabelecer a gratificação de férias complemento, correspondente à 36,67% sobre a remuneração de férias para os obreiros substituídos, sem prejuízo da previsão do terço constitucional, com o pagamento das parcelas vencidas desde a supressão, ocorrida em 1.º/8/2020, e parcelas vincendas até o seu restabelecimento; d) declaração de que a alteração promovida no normativo Interno, perpetrada pela empresa recorrida, tenha eficácia apenas para os novos contratados, a partir da vigência, ocorrida em 21/6/2012; e e) acolhimento dos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos da Súmula n.º 219, IV, do TST.

Contrarrazões apresentadas pela parte adversa (Id 518d6da).

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio do Excelentíssimo Procurador Waldir de Andrade Bitu Filho, opinou pelo não provimento do recurso ordinário (Id 505949f).

É o relatório.

VOTO:

Considerações iniciais:

Em face das inovações decorrentes da Lei n.º 13.467/2017 (com vigência a partir de 11/11/2017), para melhor contextualização quanto à aplicação das normas, registra-se que **a presente ação foi ajuizada em 29/11/2020**, e discute-se, nos presentes autos, sobre eventuais direitos que se constituíram a partir de **31/7/2020**, e, portanto, posteriores à vigência da reforma trabalhista de 2017. Por conseguinte, submetem-se às normas vigentes quando da propositura da ação.

Pressupostos recursais:

Intimado o sindicato apelante da sentença de embargos de declaração em 19/11/2021, e apresentadas as razões recursais em 1.º/12/2021, configurou-se a tempestividade do recurso, em conformidade com a aba de expedientes e documento de Id 5a7f9db.

Representação processual demonstrada (Id 0f9d301).

Preparo satisfeito (Id b96ef71).





Mérito:

Do complemento da gratificação de férias

Conforme relatado, insurge-se o requerente contra a improcedência do pleito de restabelecimento da complementação da gratificação de férias no percentual de 36,67%, sem prejuízo do terço constitucional. Argumenta, em suma, que há previsão do seu pagamento no regulamento da empresa ré, não dependendo, para a produção dos seus efeitos, de qualquer requisito e/ou condição na norma coletiva, porque traz, em si, o direito vindicado, daí sua aplicabilidade imediata a partir de sua vigência em 1.º/1/2008.

Alegou a demandada, na peça de contestação (Id 9c92fdb), que *"A rubrica questionada foi prevista primeiro no ACT 1988 (cláusula 7 que previa adicional de 60%) e depois no ACT 1990 (cláusula 7 que aumentou o percentual para 70%), muito antes do Manual citado pela autora como instituidor da rubrica (datado de 2004) - (todos os ACTs foram anexados). Portanto o direito a gratificação suplementar de férias nasceu nos ACTs e somente depois foi apenas operacionalizado pelos Manuais internos"*. Afirmou que *"Após o julgamento do dissídio coletivo de greve proposto pela empresa (DCG nº 1001203- 57.2020.5.00.0000), o Tribunal Superior do Trabalho retirou alguns direitos anteriormente previstos nos Acordos Coletivos anteriores, dentre eles o da cláusula 59 que previa o pagamento da gratificação de férias correspondente a 70% (setenta por cento) da remuneração vigente do trabalhador"*.

Analisando a questão posta, o juízo de primeiro grau lançou os seguintes fundamentos (Id 853ad2b):

"(...)

A presente ação coletiva foi ajuizada pelo Sindicato da Categoria dos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em função da supressão da parcela denominada Gratificação de Férias Complemento.

Alega a parte autora que, em 2019, após a instauração do Dissídio Coletivo de Greve, tombado sob o nº 1000662-58.2019.5.00.0000, foi proferida a Sentença Normativa pelo TST, fixando-se prazo de 02 (dois) anos para sua vigência, de 01/08/2019 a 31/07/2021, tendo havido suspensão, por liminar deferida pelo STF, da validade da Cláusula 79 da sentença normativa, determinando o STF, então, que o prazo de vigência seria de 01 (um) ano.

Com a perda da vigência da sentença normativa referida acima, em 31/7 /2020, e após os trâmites legais, houve o julgamento do Dissídio Coletivo de Greve 1001203-57.2020.5.00.0000, cuja sentença normativa excluiu cláusulas históricas, dentre elas a Cláusula 59, que tratava da Gratificação de Férias Complemento.

Sustenta, que, com isso, a EBCT suprimiu o direito ao referido benefício, sob o argumento de ausência de previsão normativa.





O requerente prossegue, aduzindo que, desde 20/12/2004, existia a previsão da Gratificação de Férias Complemento em norma interna da empresa (Manual de Pessoal dos Correios), e que, "por liberalidade da empresa, houve mudança do Normativo Interno (doc. 06), agora, concedendo a Gratificação de Férias Complemento, no mesmo percentual, sem qualquer condição ou restrição, conforme denota Módulo 14, Capítulo 1, item 3, com vigência em 01/01/2008".

Ressalta que:

"Percebe-se, pois, que as alterações promovidas pelo empregador, por mera liberalidade e mais benéficas aos obreiros substituídos, possuem eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral e, portanto, não depende, para a produção dos seus efeitos, buscar algum requisito e/ou condição na norma coletiva, porque traz, em si, o direito vindicado, daí sua aplicabilidade imediata, após a sua vigência em 01/01/2008, para que os obreiros substituídos façam jus à Gratificação de Férias Complemento correspondente à 36,67% da remuneração de férias."

Requer, por fim, o restabelecimento da gratificação em comento, inclusive com pagamento das parcelas vencidas desde a supressão ocorrida em 01/08/2020 e parcelas vincendas.

Em sua defesa, a requerida sustenta que, diante das dificuldades financeiras atravessadas, o Dissídio Coletivo de Greve nº 1000662-58.2019.5.00.0000 ajudou a preservar o emprego de diversos funcionários e recuperar o déficit financeiro da empresa, aduzindo que não houve ilegalidade na supressão do benefício perseguido pelo requerente, nos seguintes termos:

"19. No Dissídio em comento, o TST fixou que não era hipótese impor normas que venham a onerar economicamente a empresa, mas apenas cláusulas sociais, que melhorem as condições de trabalho na empresa.

20. A Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467/17, vedou a ultratividade das normas coletivas autônomas ou heterônomas, como incorporáveis aos contratos individuais de trabalho (CLT, art. 614, § 3º), superando a jurisprudência da SDC do TST que admitia a manutenção de cláusulas tidas como históricas, pela sua reiteração por mais de 10 anos em instrumentos normativos.

21. O próprio STF, na ADPF 323, determinou cautelarmente a suspensão da Súmula 277 do TST que admitia a ultratividade das normas convencionais trabalhistas, assentando que "a Justiça Trabalhista segue reiteradamente aplicando a alteração jurisprudencial consolidada na nova redação da Súmula 277, claramente firmada sem base legal ou constitucional que a suporte" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/10/16).

22. Assim, se o conflito se tratasse de dissídio coletivo econômico puro, que depende do mútuo acordo (CF, art. 114, § 2º), cuja natureza é nitidamente arbitral, em que as partes confiam na solução do conflito na Justiça do Trabalho, eleita como o árbitro do dissídio, seria possível ampliar o rol das cláusulas 23. Ocorre que se está diante de julgamento de dissídio coletivo de greve, em que o recurso à Justiça do Trabalho foi de certo modo forçado pela paralisação dos trabalhadores e pela impossibilidade econômica da Empresa em negociar. Nesse caso, o poder normativo da Justiça do Trabalho fica bem mais reduzido, não podendo impor normas e condições de trabalho que representem ônus econômicos maiores do que aqueles já previstos em lei, por isso a gratificação de férias deveu-se se restringir à previsão legal de um terço, não havendo o plus de outrora, mas seguindo os contornos legais e constitucionais."

Por ocasião da análise do pedido de tutela, o MM. Juiz RAFAEL VAL NOGUEIRA assim decidiu, verbis:





"É bem certo, a meu sentir, que o direito à percepção da Gratificação de Férias Complemento, embora inserido no regulamento empresarial, sempre esteve vinculado a prévio ajuste em norma coletiva.

Veja-se, assim, que, enquanto vigentes os ACT 2003/2004 e 2004 /2005, o benefício era garantido aos empregados admitidos até 30.11.1996, coincidindo a previsão do item 1.1.1 do Capítulo 4 do Manual de Pessoal da Reclamada (fl. 219) com o conteúdo normativo das Cláusulas 28 e 29, respectivamente, dos ACT 2003/2004 e 2004/2005 (fls. 238/239 e 263).

Com a ampliação do direito a todos os empregados da Reclamada, a partir do ACT 2007/2008 - Cláusula 29, à fl. 303, o Manual de Pessoal, é verdade, sofreu adequação, consoante se vê do item 3.6 da versão vigente a partir de 01.01.2008 (fls. 273/274), mas o Juízo, nesse ponto, não se convence de que o direito 'vantagem objeto da causa tenha deixado de estar atrelado à negociação coletiva e assim se diz porque o Manual de Pessoal, Módulo 14, Capítulo 1, item 1, não deixou de frisar que:

Este módulo tem a finalidade de fixar os procedimentos para a concessão das férias aos empregados, dirigentes e cedidos, bem como as vantagens correspondentes, concedidas por determinação legal por Acordo Coletivo de Trabalho, ou por deliberação da Empresa. - grifei

Ou seja, os direitos ali albergados poderiam ter fonte na legislação heterônoma, na legislação autônoma ou, ainda, em deliberação da empresa.

Não há nos autos qualquer documento que permita ao Juízo admitir que deliberação da empresa tenha, em algum tempo, reconhecido o direito à percepção da Gratificação de Férias Complemento de forma desvinculada da norma coletiva, ou seja, de modo autônomo.

Muito ao contrário, o v. Acórdão de fls. 172/218, proferido no DCG-1001203-57.2020.5.00.0000 deixa ver, pelo que consta de seu item VI, às fls. 203 /215, que a cláusula relativa à Gratificação de Férias Complemento, historicamente, sempre se fez presente em Acordos Coletivos ou Sentenças Normativas anteriores, a dizer que, ao menos em análise superficial, não se pode concluir que esse direito, em algum momento, se constituiu de forma desatrelada da norma coletiva da categoria.

Sendo assim, embora, por oportunidade da alteração da redação do Manual de Pessoal da ECT, no que concerne ao módulo referente às férias,

às fls. 273/274, se tenha feito menção, no tópico relacionado à FINALIDADE, que as vantagens ali previstas eram concedidas "por determinação legal por Acordo Coletivo de Trabalho, por deliberação ou ou da Empresa", disso não se pode concluir que a Gratificação de Férias Complemento tenha ganhado autonomia em relação à norma coletiva, pois, em verdade, pelo que até aqui consta dos autos, sua gênese e manutenção sempre esteve atrelada à negociação coletiva.

Ressalte-se, ademais, não ser possível a este Juízo contrariar o que decidiu o C. TST, por sua Seção de Dissídios Coletivos, quando do julgamento do DCG-1001203-57.2020.5.00.0000, ao proclamar, na ementa à fl. 173, que:

2. Nos casos dos dissídios coletivos de greve, a Justiça do Trabalho atua independentemente do comum acordo, instada inclusive pelo Ministério Público, a bem da sociedade (CF, art. 114, § 3º). Nesse caso, como não é juízo de eleição, seu poder normativo fica restrito aos limites constitucionais e legais, preservando as normas convencionais pré-existentes, o que significa aquelas decorrentes do último instrumento normativo oriundo de negociação coletiva. Nessa hipótese, não é possível





impor normas que venham a onerar economicamente a empresa, mas apenas cláusulas sociais que melhorem as condições de trabalho na empresa.

3. Por outro lado, a Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467/17, vedou a ultratividade das normas coletivas autônomas ou heterônomas, como incorporáveis aos contratos individuais de trabalho (CLT, art. 614, § 3º), superando a jurisprudência da SDC do TST que admitia a manutenção de cláusulas tidas como históricas, pela sua reiteração por mais de 10 anos em instrumentos normativos. O próprio STF, na ADPF 323, determinou cautelarmente a suspensão da Súmula 277 do TST, que admitia a ultratividade das normas convencionais trabalhistas, por entender que carecia de base constitucional ou legal (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/10/16).

Diante do quadro, parece-me, em análise superficial, que, de fato, a vantagem denominada Gratificação de Férias Complemento perdeu seu substrato normativo e, portanto, não pode ser exigida do empregador.

Do exposto, por não vislumbrar, ante os elementos até aqui coligidos aos autos, probabilidade no direito invocado, hei por bem indeferir a tutela de urgência requerida".

Inexiste qualquer documento ou situação jurídica que autorize a modificação da compreensão esgrimida na decisão acima transcrita, que resta ratificada em todos os seus termos e cujos fundamentos, adoto como razões de decidir, no mérito.

Portanto, julgo improcedente a ação, em todos os seus termos.

(...)".

Pois bem. De imediato, cabe frisar que, como o objetivo da presente ação é a implementação de benefícios previstos em norma interna empresarial (Manual de Pessoal dos Correios - MANPES), inexistindo no rol da Lei n.º 7.701/1988, que regulamenta a competência do Tribunal Superior do Trabalho, qualquer previsão que se amolde ao tipo de demanda apresentada pelo sindicato autor, não há que se falar em incompetência das Varas do Trabalho para sua apreciação.

Nesse sentido, em julgamento de caso semelhante, colho o seguinte precedente da Corte Superior Trabalhista:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO NORMATIVO AE079 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO. 1). O Tribunal Regional concluiu que "No presente caso, indene de dúvidas de que os itens 3.4.26.1 e 3.4.26.5 da Norma Interna da CEF (norma empresarial) que o Sindicato autor pretende sejam declarados nulos é de âmbito nacional. Isso porque a CEF é uma Empresa Pública com agências em todo o território nacional, sendo que suas normas internas abrangem todas as suas unidades e seus empregados. Ou seja, o objeto da presente ação refere-se a conflito que ultrapassa a jurisdição deste E. TRT". 2. Ao revés do que consignou a Corte de origem, vislumbra-se a competência funcional da Vara do Trabalho, exatamente por se tratar o presente caso de demanda envolvendo direitos individuais homogêneos, típica ação coletiva inerente ao instituto da legitimação extraordinária prevista no artigo 6º, do Código de Processo Civil. Da leitura do rol de pedidos, o autor, substituto processual, formulou pretensões de natureza declaratória de nulidade de cláusula normativa interna e de tutela inibitória, tendo como





norte o ato normativo AE079, versão 16, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, possuindo, assim, origem comum e natureza divisível. 3) A Lei n. 7.701/88, que regula a competência do Tribunal Superior do Trabalho, não possui em seu rol qualquer previsão que se amolde ao tipo de demanda apresentada pela parte autora. Note-se que o dispositivo utilizado pelo Tribunal de origem versa sobre a competência originária para julgar dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, o que, com a devida venia, não se identifica no caso vertente. 4) A jurisdição segue os fins sociais, políticos e jurídicos do Estado, servindo como fonte de aplicação do direito ao caso concreto. Por sua enorme gama de atuação, é delimitada pela competência com a finalidade de especificar a jurisdictio, tornando-a apta a dirimir o conflito da maneira mais adequada possível. Tais regras decorrem de expressa disposição legal, possuem natureza cogente e explicitam nítido interesse público, pelo que não podem ser modificadas por interpretações extensivas, sob pena de aviltar o princípio do Juiz Natural, expressamente consignado na vigente Constituição da República, artigo 5º, XXXVII e LIII. Neste contexto, o princípio em voga impende a criação e estipulação de competências e tribunais posteriormente à instauração do litígio, sob pena de se cancelar verdadeiros tribunais de exceção, em flagrante testilha ao Estado de Direito. 5) Reza o artigo 652, a, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, que: "... Art. 652 - Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento: a) conciliar e julgar: - IV - os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;...". Destarte, é impositivo atribuir a competência à Vara do Trabalho, nos moldes do artigo 652, a, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que a controvérsia, decorrente de supostos ilícitos, atinge a todos os contratos individuais de trabalho dos substituídos limitados ao âmbito de representação do Sindicato autor, sem o alcance nacional reconhecido pelo Acórdão de origem, portanto. Note-se que a parte autora não perseguiu, em sua peça, a extensão de decretação de nulidade da cláusula normativa a todos os empregados da Caixa Econômica Federal no País, aduzindo, expressamente, "... Age o Sindicato em nome próprio visando a atacar ato lesivo aos direitos dos substituídos processualmente, sendo estes os empregados da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, lotados na base territorial desta entidade sindical...". Competente, portanto, a Vara do Trabalho para analisar e julgar demanda em que se persegue proteção a direitos individuais homogêneos. Agravo de Instrumento provido por aparente violação ao art. 652, a, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho". (TST - RR: 13410620135090010, Data de Julgamento: 16/09/2015, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015) grifei.

Com efeito, a solução da controvérsia, no caso, envolve a definição da natureza do benefício postulado, ou seja, se decorreu de mera liberalidade do empregador, incorporando-se ao patrimônio contratual dos empregados, ou se previsto e/ou condicionado exclusivamente à negociação coletiva.

Nesse aspecto, *data vênia* do entendimento da magistrada de origem, entendo que o direito à percepção da gratificação de férias complemento nem sempre esteve vinculado a prévio ajuste em norma coletiva, conforme se constata no Manual de Pessoal, MÓD: 14, CAP: 1, vigente em 20/12/2004 (Id fb80b22 - pag. 1):

"1 CONCEITO

1.1 A Gratificação de férias consiste em parcela pecuniária devida a todos os empregados por ocasião de suas férias, correspondente a 33,33% (Terço Constitucional) sobre a remuneração de férias.





1.1.1 A empresa concede, ainda, Abono denominado Gratificação de Férias Complemento, devido exclusivamente aos empregados admitidos até 30/11/96, correspondente a 36,67% da remuneração de férias."

Aliás, mesmo, quando, em 1.º/1/2008, a empresa reclamada alterou o regulamento, estendendo o benefício para todos empregados (independente da data de admissão na empresa), não constou expressamente que estava condicionado à norma coletiva, conforme se observa no trecho abaixo transcrito (Id 4a004b0 - pag. 1):

" 3.6 Gratificação de Férias Complemento

É o valor pago ao empregado, de forma complementar, correspondente a 36,67% da remuneração de férias".

Somente, posteriormente, na alteração realizada no MANPES, em 21/6 /2012, a empresa ré fez constar taxativamente essa vinculação, *in verbis*(Id b5b0123 - pag. 14):

"34 GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

34.1 A Gratificação de férias consiste em parcela pecuniária devida a todos os empregados por ocasião de suas férias, correspondente a 33,33% (Terço Constitucional) sobre a remuneração de férias.

*34.1.1 A empresa concede, ainda, **por força de Acordo Coletivo de Trabalho**, Abono denominado Gratificação de Férias Complemento, correspondente a 36,67% da remuneração de férias". (destaquei)*

Assim, de acordo com a prova produzida nos autos, a empregadora instituiu o benefício, regulamentado-o por meio do mencionado normativo interno (MANPES), não havendo, em nenhum momento até 21/6/2012, nas condições estabelecidas para sua concessão, limitação à vigência de norma coletiva. E, não se pode entender que essa condição estivesse subentendida nos regulamentos anteriores àquela data, porque, quando a empresa quis estabelecer nesse sentido, foi como procedeu.

Ademais, é sabido que o regulamento da empresa é considerado pela doutrina e jurisprudência como fonte autônoma de direito do trabalho, gerando obrigações, vinculando tanto empregador quanto empregado, não podendo ser alterado para impor condições desfavoráveis ao trabalhador, posto que, consoante estabelecido no art. 468 da CLT, norma imperativa e cogente, a alteração nas condições de trabalho é permitida desde que haja acordo entre as partes, e ainda assim que não resultem, direta ou indiretamente, em prejuízos ao empregado.

Por outro lado, embora se reconheça a necessidade de a empresa, que conta com mais de cem mil empregados, estabelecer normas procedimentais, inclusive para facilitar a operacionalização, no caso, não se trata de mero regulamento, mas de regra específica prevendo e assegurando direito aos beneficiários, impõe-se as condições de sua concessão.





Logicamente que a empresa pode alterar ou extinguir tais benefícios, inclusive em decorrência da situação econômica, mas os seus efeitos não alcançarão os empregados que foram contratados antes da alteração, de conformidade com o entendimento da Súmula n.º 51, I, do TST ("*I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.*"), não podendo aludido verbete sumular ser tido como inconstitucional, por interpretar regras contidas no ordenamento jurídico.

Atente-se que esse entendimento é plenamente aplicável à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, vez que os seus empregados se submetem ao regime celetista, não se configurando, portanto, ofensa ao princípio da legalidade.

Portanto, pelo fato de não ter sido reproduzida, outra vez, a cláusula 59.^a na sentença normativa referente ao Dissídio Coletivo, não autoriza concluir que o benefício em questão deixou de fazer parte da esfera jurídica e condições contratuais dos empregados admitidos até 21/6/2012, vez que regulamento vigente anteriormente a essa data, não havia, em nenhum momento, nas condições estabelecidas para sua concessão, limitação à vigência de norma coletiva.

Portanto, sendo devida a gratificação de férias complemento, correspondente à 36,67% sobre a remuneração de férias para os empregados admitidos até 21/6/2012, sem prejuízo da previsão do terço constitucional, deve a demandada ser condenada na obrigação de fazer de restabelecer o referido benefício, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde a supressão, ocorrida em 1.º/8/2020, e as parcelas vincendas até o seu efetivo restabelecimento.

Com a reversão da improcedência da ação, impõe-se a condenação da recorrida ao ressarcimento ao sindicato autor pelo valor gasto com as custas processuais, mesmo sendo pessoa isenta do seu pagamento, nos termos do item IV da Súmula 25 do TST.

Relativamente à atualização monetária e juros, impõe-se observância aos critérios estabelecidos no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, em 18/12/2020, com ata de julgamento divulgada no DJE em 11/2/2021, e publicação dos acórdãos pertinentes em 7/4/2021, com efeito vinculante e *erga omnes*.

Com efeito, a Suprema Corte decidiu, ao conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 879, § 7.º, e ao art. 899, § 4.º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de





2017, que, até que sobrevenha solução legislativa, devem ser observados, na fase pré-judicial, os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral - o IPCA-e; e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic, com base no artigo 406 do Código Civil.

Observe-se, ainda, que ao modular os efeitos da decisão, o Pretório Excelso determinou observância às seguintes diretrizes:

"(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC); e

(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)".

E, na sessão de julgamento dos embargos de declaração opostos daquela decisão, a Suprema Corte assim decidiu:

"O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021."

No caso em apreciação, como o processo ainda se encontra na fase recursal, em sede de conhecimento, impõe-se aplicar o entendimento da Suprema Corte, nos termos do art. 927, I, do CPC (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;) e do art. 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99 (Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.).





E, no caso, mesmo que ECT goze das prerrogativas da Fazenda Pública, não há como aplicar à espécie a dicção do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, pois o STF, em sede do Tema 810, com afetação da matéria, fixou a seguinte tese quanto à correção monetária: *"O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

Por conseguinte, impõe-se a utilização do IPCA-E, na atualização dos créditos trabalhistas, na fase pré-judicial; e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC.

Destaco, ainda, que foram assegurados à reclamada no presente processo, os privilégios da Fazenda Pública, nos moldes do artigo 12 do Decreto-lei n.º 509/69 (Art. 12- *A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.*) e 1.º do Decreto-lei n.º 779/69 (Art. 1º *Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica*), consoante jurisprudência reiterada sobre a matéria. Assim, no futuro processo de execução, deve-se observar o regime de precatório.

Por fim, como se cuida de ação ajuizada em 29/11/2020, e, portanto, após a reforma trabalhista de 2017, é devida a condenação da demandada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono da parte autora, inclusive por força do § 1.º do art. 791-A da CLT, no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação, por ser condizente aos parâmetros previstos no § 2.º do referido art. 791-A.

Destarte, dou provimento parcial ao recurso ordinário, para, julgando procedentes os pedidos formulados na presente ação, condenar a demandada, na obrigação de fazer, de restabelecimento do benefício de gratificação de férias complemento, correspondente à 36,67% sobre a remuneração de férias para os empregados admitidos até 21/6/2012, sem prejuízo da previsão do terço constitucional, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde a supressão, ocorrida em 1.º/8/2020, e as parcelas vincendas até o seu efetivo restabelecimento.





Condena-se, também, a empresa demandada ao reembolso das custas processuais recolhidas pelo Sindicato, pois, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27 do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.*" (REsp 1107543/SP 2008/0283001-7, 1.^a Seção do STJ, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 24/3/2010).

Da tutela de urgência antecipada

Pretende o demandante, a tutela de urgência, na modalidade antecipatória de mérito, no sentido que:

"1 - Seja restabelecida a obrigação do pagamento da Gratificação de Férias Complemento correspondente à 36,67% da remuneração de férias, sem prejuízo da previsão do terço constitucional, nos termos editados na Norma Interna Empresarial, com vigência em 01/01/2008, inclusive, com o pagamento das parcelas vencidas desde a supressão, ocorrida em 01/08/2020, e parcelas vincendas até o restabelecimento do gratificação vindicado;

2 - Deverá a empresa recorrida as devidas providências para o cumprimento da decisão judicial, com a devida comprovação nos presentes autos;"

Pois bem. O art. 300, caput, do Código de Processo Civil, dispõe o seguinte:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em questão, quanto ao restabelecimento do benefício de gratificação de férias complemento, tenho que os requisitos legais encontram-se preenchidos, tendo em vista o reconhecimento do direito no presente apelo e o caráter alimentar da verba pleiteada, impondo-se o deferimento da tutela de urgência requerida, neste ponto, independentemente do trânsito em julgado deste acórdão. De outro lado, no que tange ao pagamento das parcelas vencidas desde a supressão, ocorrida em 1.^o/8/2020, e as parcelas vincendas até o seu efetivo restabelecimento, entrevejo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, na hipótese de concessão, o que esbarra no impedimento do § 3.^o do art. 300 do CPC. Ademais, há as limitações impostas pela Lei n.^o 8.437/92, porquanto os Correios consubstanciam empresa equiparada à Fazenda Pública.

Desta forma, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência**, neste momento processual, vez que comprovada a probabilidade do direito e o perigo de dano, determinando





que a ré proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, quanto ao restabelecimento do benefício do complemento de gratificação de férias, correspondente a 36,67% sobre a remuneração de férias para os empregados admitidos até 21/6/2012, sem prejuízo da previsão do terço constitucional, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 50.000,00.

Do prequestionamento:

Fica, desde já, esclarecido que, pelos motivos expostos no corpo desta fundamentação, o entendimento adotado por este juízo não viola qualquer dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais suscitados pelas partes, no que resta atendido o prequestionamento, sem necessidade de menção, expressa, a cada um dos dispositivos desde que enfrentados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, a teor do disposto no art. 489, § 1.º, inciso IV, do novo CPC e art. 15 da Instrução Normativa n.º 39/2016 do C. TST.

lvrl/nmgo

Conclusão:

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário, para, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação, condenar a empresa demandada: a) ao cumprimento da obrigação de fazer, quanto ao restabelecimento do benefício de complemento da gratificação de férias, correspondente a 36,67% sobre a remuneração de férias para os empregados admitidos até 21/6/2012, sem prejuízo da previsão do terço constitucional, antecipando a tutela, nos termos da fundamentação supra; b) ao pagamento das parcelas vencidas desde a supressão, ocorrida em 1.º/8/2020, e as parcelas vincendas até o seu efetivo restabelecimento, com incidência de juros e correção monetária, tudo nos termos da fundamentação; c) ao reembolso das custas processuais ao sindicato; e d) ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono da parte autora, no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação. Por força do art. 832, § 3.º, da CLT, declara-se que as verbas acolhidas têm natureza salarial, em face do julgamento pelo Pleno do STF, no RE 1.072.485, tema 985, no qual se fixou a tese de que *"É legítima a incidência da contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias"*. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com inversão do encargo das custas processuais de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a demandada, porém dispensadas, por força do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69.





ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação, condenar a empresa demandada: a) ao cumprimento da obrigação de fazer, quanto ao restabelecimento do benefício de complemento da gratificação de férias, correspondente a 36,67% sobre a remuneração de férias para os empregados admitidos até 21/6/2012, sem prejuízo da previsão do terço constitucional, antecipando a tutela, nos termos da fundamentação supra; b) ao pagamento das parcelas vencidas desde a supressão, ocorrida em 1.º/8/2020, e as parcelas vincendas até o seu efetivo restabelecimento, com incidência de juros e correção monetária, tudo nos termos da fundamentação; c) ao reembolso das custas processuais ao sindicato; e d) ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono da parte autora, no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação. Por força do art. 832, § 3.º, da CLT, declara-se que as verbas acolhidas têm natureza salarial, em face do julgamento pelo Pleno do STF, no RE 1.072.485, tema 985, no qual se fixou a tese de que *"É legítima a incidência da contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias"*. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com inversão do encargo das custas processuais de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a demandada, porém dispensadas, por força do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69.

CARMEN LUCIA VIEIRA DO NASCIMENTO
Juíza convocada Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO





Documento assinado pelo Shodo

Certifico que, em sessão ordinária realizada em 10 de março de 2022, na sala de sessões das Turmas, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MILTON GOUVEIA, com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, representado pela Exma. Sra. Procuradora, Dra. Lorena Pessoa Bravo e dos Exmos. Srs. Juíza convocada Carmen Lucia Vieira do Nascimento (Relatora) e Desembargador Valdir José Silva de Carvalho, **resolveu a 3ª Turma do Tribunal**, julgar o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

Claudia Christina A. Corrêa de O. Andrade
Secretária da 3ª Turma

CARMEN LUCIA VIEIRA DO NASCIMENTO
Relator



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
93ce147	10/03/2022 12:25	Acórdão	Acórdão